



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 140, DE 2020

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para determinar atendimento preferencial à pessoa diabética quando da realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que *institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética*, para determinar atendimento preferencial à pessoa diabética quando da realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio.

SF/20417.48675-98

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A A pessoa diabética terá atendimento preferencial em unidades públicas e privadas de saúde, quando da realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O diabetes melito é uma doença crônica não transmissível, potencialmente grave e muito prevalente em nosso meio. Na faixa etária entre 20 e 79 anos de idade, a enfermidade atinge uma em cada nove pessoas no Brasil, o que nos coloca como o país com o maior número de casos na América Latina, com quase 17 milhões de pessoas com a doença, de acordo com dados publicados pela Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD).

A doença é caracterizada pela incapacidade de nosso organismo manter a concentração de açúcar (glicose) no sangue em níveis adequados, a chamada glicemia, seja pela insuficiente produção de insulina, seja pela resistência ao efeito desse hormônio. Em ambos os casos, o resultado é a manutenção de níveis elevados de glicose no sangue, a conhecida

hiperglicemia, que provoca danos em vasos sanguíneos, nervos e órgãos diversos, se mantida por longos períodos.

Um problema importante, contudo, é o extremo oposto da hiperglicemia, ou seja, a hipoglicemia, caracterizada por níveis glicêmicos abaixo do normal. O organismo busca manter o nível sanguíneo de glicose no intervalo de 70 a 110 miligramas por decilitro (mg/dl) de sangue. Na hipoglicemia, contudo, esse nível cai abaixo do limite mínimo. Ainda que o diabetes se caracterize por valores elevados de glicose no sangue, muitos pacientes apresentam periodicamente a hipoglicemia, em função de alguns efeitos adversos decorrentes do tratamento.

Ressalte-se que um episódio de hipoglicemia grave pode ser prejudicial ou mesmo fatal, em função de seus efeitos sobre o sistema nervoso central. Os sintomas podem variar, desde disfunção cognitiva, sonolência e tremores, até coma e convulsões potencialmente fatais. Com efeito, infartos do miocárdio e acidentes vasculares cerebrais podem ser precipitados pela hipoglicemia.

Os fatores de risco para o desenvolvimento da hipoglicemia na pessoa com diabetes estão ligados ao excesso absoluto ou relativo de insulina ou de alguns hipoglicemiantes orais. Incluem comumente as administrações de insulina excessivas ou inoportunas, a perda ou atraso de refeições ou lanches, a falta de compensação de carboidratos para aumento de atividade física, entre outros motivos.

No Brasil, os pacientes diabéticos, especialmente aqueles atendidos pela rede pública de saúde, enfrentam episódios de hipoglicemia com certa frequência por motivos totalmente alheios a sua vontade. Estes são provocados, na verdade, pelo mau funcionamento do próprio serviço de saúde.

Referimo-nos aqui aos episódios de hipoglicemia decorrentes do jejum prolongado a que são submetidas essas pessoas por ocasião da realização de exames laboratoriais para controle da doença e de suas complicações. Nesses casos, o paciente não pode tomar o café da manhã, vai ao hospital logo cedo, mas só consegue ter sua amostra de sangue coletada após várias horas de espera. Essa perda involuntária de uma refeição pode ter consequências graves para essas pessoas.

Em pacientes sem diabetes, o incômodo de passar horas e horas em um jejum desnecessariamente prolongado já é bastante desagradável.

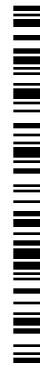
Mas, para uma pessoa com diabetes, isso pode desencadear eventos muito prejudiciais à saúde e até mesmo letais, em decorrência da labilidade do seu controle glicêmico. A hipoglicemia é mais do que um mero desconforto para esses pacientes: pode ter consequências desastrosas.

Dessa forma, propomos a concessão de prioridade no atendimento das pessoas com diabetes sempre que forem submetidas a exames que exijam jejum prévio a sua execução. Assim, poderão ser atendidas tão logo cheguem ao serviço de saúde, evitando-se o descontrole glicêmico.

Trata-se de medida justa e necessária, que poderá contribuir para a melhoria do atendimento médico e da qualidade de vida daqueles que convivem com o diabetes em nosso país. Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA


SF/20417.48675-98

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.895 de 30/10/2019 - LEI-13895-2019-10-30 - 13895/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13895>